

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/003.016/91-17

RECURSO Nº : 88.754

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989 E 1990

RECORRENTE : WANAIR TÁXI AÉREO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-17.610

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Ainda que procedente em parte a exigência maior, rejeita-se o lançamento decorrente no exercício de 1989, ano-base de 1988, face a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

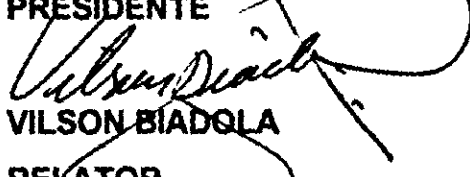
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por **WANAIR TÁXI AÉREO LTDA.**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

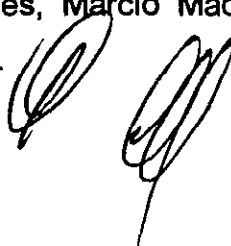
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/003.016/91-17

ACÓRDÃO Nº : 103-17.610

FORMALIZADO EM 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10680/003.016/91-17

ACÓRDÃO Nº : 103-17.610

RECURSO Nº : 88.754

RECORRENTE : WANAIR TÁXI AÉREO LTDA.

RELATÓRIO

WANAIR TÁXI AÉREO LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho, contra a decisão de primeira instância que manteve parte da exigência descrita no Auto de Infração de fls. 10, lavrado para a cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, relativa aos exercícios de 1989 e 1990, anos-base de 1988 e 1989, tendo como suporte fático as infrações apuradas na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10680/003.011/91-95).

Tanto na impugnação como no recurso a contribuinte se louva nos argumentos apresentados no processo principal.

Pela decisão de fls. 80/81, a autoridade de 1º grau julgou parcialmente procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado no processo que trata do IRPJ, quanto às matérias fáticas refletidas no presente processo.

No julgamento do processo matriz, esta Câmara decidiu excluir da tributação parte das matérias que também foram objeto da presente exigência (Processo 10680.003011/91-95).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/003.016/91-17

ACÓRDÃO Nº : 103-17.610

V O T O

Conselheiro **VILSON BIADOLA**, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe caberia outra sorte senão a do processo Matriz. Todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, que exigia a contribuição social, também, sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31.12.88.

Em consequência, o mencionado dispositivo legal teve sua execução suspensa pela Resolução nº 11/95, do Senado Federal.

No mesmo sentido, a Medida Provisória nº 1.110/95 e sucessivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência relativa ao período-base encerrado em 31.12.88 (art. 17, Inciso I).

Quanto ao exercício de 1990, ano-base de 1989, a exigência é improcedente face ao princípio da decorrência vez que no processo matriz a decisão foi totalmente favorável à recorrente.



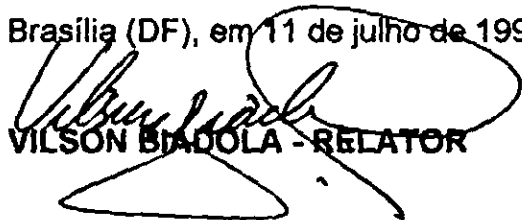
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/003.016/91-17

ACÓRDÃO Nº : 103-17.610

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso.

Brasília (DF), em 11 de julho de 1996.


VILSON BIADOLA - RELATOR

